

Projeto de Lei Nº 21/XIII/1ª
Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório
(Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”)

– Nota Crítica da CIP –

O Projeto de Lei (doravante PL) em referência visa acrescentar ao elenco de feriados obrigatórios, *ex novo*, a terça-feira de carnaval.

Segundo a sua *“Exposição de Motivos”*, o PL em apreço fundamenta tal intenção num extenso circunstancialismo que converge para a conclusão de que o Carnaval tem sido entendido como um feriado obrigatório, sobretudo no sector público, não sendo razoável, de acordo com o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, *“deixar nas mãos do Governo, a faculdade de, uma ou duas semanas antes, decidir não considerar a terça-feira de Carnaval como feriado”*.

A CIP discorda frontalmente do previsto no PL em apreço.

Desde logo, porquanto o circunstancialismo em que o PL assenta não corresponde, em geral, à realidade dos factos.

O Carnaval não tem sido entendido como um feriado obrigatório.

Bem pelo contrário. O Carnaval tem sido entendido como feriado facultativo.

Prova disso mesmo é a expectativa do sector público em aguardar pela decisão do Governo para proceder a ajustamentos que não estavam previstos nos planos iniciais, aprovados, não raro, no final do ano anterior.

Por outro lado, como se sabe, a terça-feira de carnaval é hoje, por força do n.º 1 do artigo 235º do Código do Trabalho (CT), um feriado facultativo – i.é, um dia que pode ser observado a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) ou contrato de trabalho.

Tornar, *ex novo*, a terça-feira de carnaval um feriado obrigatório, para além dos efeitos negativos, em termos económicos e de funcionamento das empresas, que tem ínsitos – os setores e empresas que o possam fazer têm à sua disposição os IRCT's e os contratos individuais – surge ao arripio da corrente do nosso ordenamento jus laboral que sempre considerou tal feriado como facultativo, desde a Lei das Férias, Feriados e Faltas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de dezembro (v. artigo 19º), que passou para o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (v. artigo 209º), e consta, hoje, do artigo 235º do CT em vigor.

Neste quadro, o PL em apreço demonstra um total desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores – os Parceiros Sociais, que consualizaram a solução que hoje vigora sobre a terça feira de carnaval.

Como demonstra total desrespeito pelo Diálogo Social Bipartido, mormente a contratação coletiva, retirando-lhe parte do seu potencial objeto.

É necessário, ainda, ter em atenção que a matéria em causa se insere no domínio da legislação do trabalho, o que impele, forçosamente, a que esta pretensão tenha que ser precedida de consulta aos Parceiros Sociais – cfr. artigos 469º e 470º do CT.

23.dezembro.2015